



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.010634/17
Senha: 1B985D1

AL-P-(SGM) Nº 675

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Dr. Pessoa** que:

“Criação de núcleos permanentes de capacitação na Estratégia Saúde da Família – ESF vinculados às instituições de educação superior pública e privada”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

12/13/17



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 02 DE DE

DE 2017

Criação de núcleos permanentes de capacitação na Estratégia Saúde da Família - ESF vinculados às instituições de educação superior pública e privada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Este projeto de lei trata da ampliação da capacitação de recursos humanos na estratégia Saúde da Família.

Art. 2º O conhecimento dos parlamentares devem maior percepção sobre o programa da saúde da família:

I - mediante o conhecimento dos parlamentares, a importância do programa Estratégia Saúde da Família, na atenção primária da saúde os parlamentares podem identificar os pontos positivos e negativos, propor ao poder executivo para que possa melhorar o Sistema de Saúde, baseados nas principais doutrinas do SUS (Sistema Único da Saúde), que seja mais rápido e resolutividade e atendimento sem comprometer a qualidade.

Art. 3º Solicitar a ampliação do programa (ESF), devido os resultados já alcançados, por meio dos núcleos vinculados aos cursos de pós-graduação ***lato sensu*** e ***stricto sensu*** em estratégia Saúde da Família.

Art. 4º Esses núcleos estariam vinculados aos cursos de pós-graduação ***lato sensu*** e ***stricto sensu*** em estratégia Saúde da Família com o apoio das autoridades constituídas do poder executivo (gestores), legislativo e judiciário.

Art. 5º A criação dos núcleos de capacitação estará vinculada às instituições educacionais superiores que deverá ofertar os cursos com vagas destinadas aos profissionais da estratégia saúde da família, cabendo ao poder executivo, o financiamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2017.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Dep. FLORA IZABEL
1º Secretário

Dep. RUBEM MARTINS
2º Secretário

